



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 666 /2015

120ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.07.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2358/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201205428

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 - Durante o exercício de 2008 o contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. 2 - Infração detectada mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. 3 - Infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 - Recurso ordinário conhecido e não-provido, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. 5 - Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. Feito o levantamento do estoque, constatamos omissão de entrada com produtos sujeito a substituição tributária por entrada, conforme relatórios, arquivo eletrônico e informação complementar anexos."

Apontada infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	90.750,96
ICMS (17%)	15.427,66
Multa (30%)	27.225,29
TOTAL	42.652,95

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 21/38 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

1. *Jamais realizou ou realizará operações de entrada ou saída de mercadorias desacompanhada de documento fiscal;*
2. *Impossível negar que são vários os acontecimentos no dia a dia que interferem diretamente na quantificação dos estoques: venda de mercadorias com o erro de código, algo comum de ocorrer com produtos de grande semelhança física, tais como tintas de cabelo e esmaltes de vários tipos e cores, toalhas de vários fornecedores, chocolates, meias, etc., furtos, perdas e quebras;*
3. *Que possui em seu quadro equipes especializadas em retificar os estoques da loja buscando manter a escrituração condizente com as mercadorias disponibilizadas fisicamente no estoque, e que ajusta periodicamente seus estoques corrigindo as entradas e saídas incorretas, adicionando ou eliminando os produtos divergentes da recontagem física;*
4. *Que, além disso, há alguns problemas esporádicos de cronologia do sistema informatizado notadamente derivados da transferência de mercadorias entre as lojas (a demora de algumas poucas horas no registro informatizado de entrada das mercadorias transferidas entre lojas, pode fazer com que estas mercadorias sejam vendidas via ECF - e, portanto de forma automática - antes de terem suas entradas manualmente inseridas no sistema);*
5. *Demonstra às fls. 132 a 134 dos autos o procedimento adotado por ela com o objetivo de evitar distorções ou incertezas no ajuste dos custos;*
6. *Das inconsistências constantes do Relatório Fiscal. Ao computar as saídas (vendas) interpretou os encargos financeiros da venda a prazo como se mercadorias autônomas fossem. Computou como item à informação dos juros cobrados e que são destacados nos cupons fiscais (exemplos às fls. 141/142);*

Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

7. O critério adotado pelo fisco e convalidado pelo julgador singular não retrata com exatidão a realidade operacional vivenciada pela companhia.

Ao final requer que seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Preliminarmente, é dizer que o lançamento em análise não padece de nenhum vício de constituição. Assim, passamos diretamente ao exame de mérito.

No mérito cabe, primeiramente, assinalar que a ação fiscal se deu mediante levantamento dos estoques de mercadorias da empresa. Trata-se de uma técnica de fiscalização que consiste no cotejo, em termos quantitativos, entre as entradas, saídas e estoques inicial e final de mercadorias registrados nos livros e documentos fiscais do contribuinte, relativamente a certo intervalo de tempo. No presente caso foi fiscalizado o período de janeiro a dezembro de 2008.

Nessa sistemática de fiscalização, o Auditor alimenta um software com as informações dos livros e documentos fiscais constantes em arquivos digitais fornecidos pela empresa, produzindo ao final o relatório Totalizador do levantamento de estoque, neste caso, encartado às fls. 07/08 dos autos.

Por se tratar de um levantamento quantitativo, e se basear em informações prestadas pelo próprio contribuinte, o aludido método de fiscalização é considerado um dos mais seguros para se detectar omissão de entradas ou de saídas de mercadorias. Além disso, o seu uso está albergado em lei, consoante disposição do Art. 92 da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento

3
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

A constatação de omissão de entradas se dá quando se verifica que, num dado período, e em referência a certa mercadoria, a soma do estoque inicial com as quantidades indicadas nas notas fiscais de entradas, resulta inferior à soma das quantidades indicadas nas notas fiscais de saídas com o estoque final, o que também pode ser expresso pela seguinte equação:

$$(E) + \text{Entradas} < (\text{Saídas} + EF)$$

No caso em análise a diferença apontada no relatório totalizador foi de R\$ 90.750,96.

Do exposto se conclui que o feito fiscal em análise se efetivou por meios adequados, seguros e legalmente válidos. Demais disso, convenço-me, à luz dos autos, que a infração apontada na inicial restou cabalmente comprovada, ou seja, que no período em questão a empresa adquiriu mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, violando o disposto no Art. 139 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Segue-se que restou materializada a hipótese infracional tipificada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (Grifei).

Importante anotar que no presente caso, muito embora se refira à hipótese de Omissão de Entradas, a exigência do imposto também é cabível, haja vista que as mercadorias cujas entradas foram omitidas pela autuada estão sujeitas ao regime de substituição tributária, com o pagamento do ICMS devido justamente por ocasião das entradas. Logo, não é o caso de se aplicar a atenuante prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	90.750,96
ICMS (17%)	15.427,66
Multa (30%)	27.225,29
TOTAL	42.652,95

5
Abílio Francisco de Lima



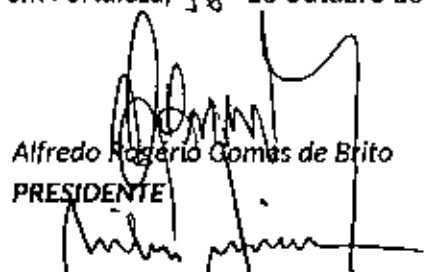
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

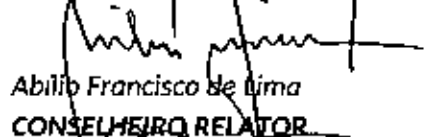
03 - DECISÃO


Processo de Recurso nº 1/2358/2012 - Auto de Infração: 1/201205428. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 16 de Outubro de 2015.

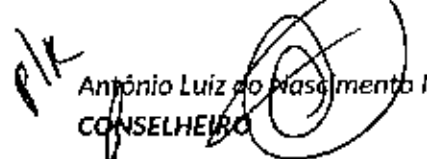

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

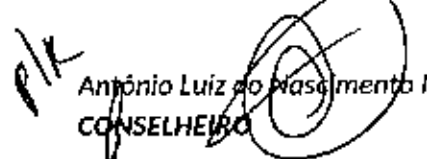

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

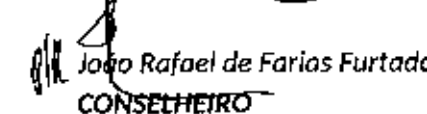

Lúcia de Fátima Caiou de Araújo
CONSELHEIRA

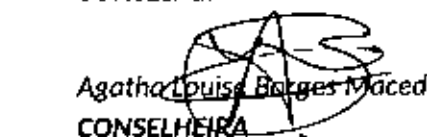

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO